

## TÓPICOS EM TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE

**Thalles Melo Batista Pieroni**  
Acadêmico do curso de Direito da UFMG

**Recebido em:** 03/10/2012

**Aprovado em:** 19/04/2013

### RESUMO

Neste artigo, apresentam-se algumas pontuações sobre a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, com ênfase em seu dinamismo tridimensional e sua relação com o plano jurídico fático – relação intrínseca entre os elementos *fato*, *valor* e *norma* com *fundamento*, *eficácia* e *vigência*, transitando pela nomogênese jurídica e a historicidade do direito. Pretende-se demonstrar a importância da Teoria na aplicação e compreensão do fenômeno jurídico, inferindo em sua imprescindibilidade para a constituição de nosso ordenamento.

**Palavras-chave:** Tridimensionalismo. Historicidade. Nomogênese.

## TOPICS IN THREE-DIMENSIONAL THEORY OF RIGHT OF MIGUEL REALE

### ABSTRACT

The article presents some topics about the Three-Dimensional Theory of the Law, proposed by Miguel Reale, with emphasis on its three-dimensional dynamism and its relation to the factual legal frame – intrinsic relation among the elements fact, value and founded norm, effectiveness and term, transiting throughout the normgenesis and the historicity of Law. It is intended to evidence the importance of the Theory in the application and comprehension of the juridical phenomenon, inferring its indispensability to the constitution of our legal system.

**Keywords:** Three-Dimensionalism. Historicity. Normgenesis.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar alguns aspectos da Teoria Tridimensional do Direito do jus-filósofo Miguel Reale (Reale) que analisa o Direito através de um prisma dinâmico, sendo este constituído por elementos fáticos, axiológicos e normativos, valorizando a Ciência Jurídica como uma realidade cultural, visto que, para o entendimento de uma norma, esta deve ser observada junto aos fatos e valores, sendo estes integrados. Assim, compreender o Direito

estudando tais elementos de maneira separada levará o jurista a uma conclusão equivocada e falha sobre o fenômeno jurídico.<sup>1</sup>

Segundo o jurista Miguel Reale, ao analisarmos de maneira fenomenológica a experiência jurídica, através de dados históricos, conclui-se que o Direito apresenta uma estrutura tridimensional, tendo como elementos constitutivos fato, valor e norma, sendo os três imprescindíveis para o entendimento e funcionamento do Direito, contrariando a corrente jusfilosófica kelseniana.<sup>2</sup> Desses três elementos, extraem-se respectivamente os elementos eficácia, fundamento e vigência. Vale ressaltar que anteriormente a Reale, outros autores já haviam feitos estudos sobre teorias tridimensionais, analisando-as de maneira abstrata ou específica, como Radbruch, Santi Romano e Hauriou.<sup>3</sup>

## 2 TRIDIMENSIONALISMO DINÂMICO

Defendendo a ideia do Tridimensionalismo Dinâmico, o jus-filósofo expõe que, para a correlação existente entre fato, valor e norma se efetivar de maneira unitária e concreta, são necessárias duas condições primordiais: uma referente ao conceito de valor, ao reconhecer que este desempenha uma função constitutiva, gnoseológica e deontológica da experiência ética; e a outra se refere à ligação entre valor e a história, no que concerne às circunstâncias histórico-sociais. Nas palavras de Reale, “do exame dessas duas condições é que resulta a natureza dialética da unidade do Direito”<sup>4</sup>, implicando a relação intrínseca entre valor, dever-ser e fim, uma vez que todo dever-ser é fundamentado em valores e estes, por sua vez, são convertidos em fins.

## 3 NOMOGÊNESE JURÍDICA

No que tange à Nomogênese Jurídica, Reale ressalta que o Direito está inserido nesse processo de integração do ser do homem no seu dever ser, de modo que a ideia de fim também não possa ser concebida sem o valor e, conseqüentemente, a vontade de agir pelos meios adequados. Tal interferência da vontade na ordenação dos fins e dos meios é responsável pelo surgimento das normas de Direito, através de um procedimento axiológico e teleológico.

Ao se analisar o fato, nota-se que este apresenta vários graus de complexidade, o que exige do legislador atenção a todos os elementos e situações, inclusive ao Direito já existente. Em outros

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>2</sup> Para o jus-filósofo Hans Kelsen, o direito é constituído de normas jurídicas a serem hierarquizadas no formato de uma pirâmide abstrata, qual todas as normas são provenientes da Norma Hipotética Fundamental que rege o fundamento de validade de todas as normas inferiores. Ver KELSEN, Hans: *Teoria Pura do Direito*.

<sup>3</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1993.

termos, o fato é um conjunto de circunstâncias que exige da parte de todos (homens comuns, juízes, legisladores e juristas) certa cautela no estudo de seus fatores, principalmente no que se refere ao surgimento de uma norma jurídica particular que, embora aparente, nunca é um evento isolado dos outros, tendo em vista também sua função de inovação no ordenamento jurídico.<sup>5</sup>

Do mesmo modo, podemos verificar a complexidade ao examinar os valores que definem a escolha de determinadas regras jurídicas ou uma norma somente. Miguel Reale leciona que há “um complexo de fins e valorações, uma série de motivos ideológicos”<sup>6</sup>, como vários pontos de vista programáticos ou doutrinários ou um conflito de interesses entre indivíduos. Para facilitar o entendimento a respeito da Nomogênese Jurídica, Reale faz uma comparação à refração de raios de luz em um prisma, em que o Complexo Axiológico são os raios luminosos (multifacetados) que, após incidirem no prisma (Complexo Fático), se refratam em um leque e proposições normativas, isto é, de normas possíveis, mas que apenas uma dessas “normas refratadas” se tornará uma norma jurídica, pela interferência do Poder.<sup>7</sup> Isso implica que a participação do legislador consegue converter uma proposição normativa em uma norma de fato, originando um modelo jurídico que, após positivado, pode sofrer alterações semânticas no decorrer do tempo.

Dessa forma, cada modelo jurídico simboliza um momento de integração de determinados fatos com os valores “vigentes” no momento.

Determinado que fato e valor somente se compõem dado a interferência do Poder, é imprescindível ressaltar que este possui intrínseca relação com o nexu normativo em si, sendo de suma importância para uma concepção mais realista do Direito. O Poder é essencial no processo de formação de cada complexo de relações jurídicas, visto sempre como um ato de decisão, de opção e de ação consequente,<sup>8</sup> o que marca o surgimento da norma. Entretanto, embora o Poder consagre a norma e a torne de fato obrigatória, sua obrigatoriedade não resulta na distorção dos valores do justo e sim na sua relatividade. Quanto à questão de o Poder ser uma quarta dimensão do Direito, o jus-filósofo explica que o Poder somente possui função se for visto como parte integrante do processo valorativo, ao atuar em correlação a este. Fora do campo axiológico-normativo, o Poder não passa de mera força. No mesmo sentido, oportuna a lição de Ferraz Jr.:

Tradicionalmente a noção de poder costuma ser assinalada nos processos de formação do direito, na verdade como um elemento importante, mas que esgota sua função quando o direito surge, passando, daí por diante, a contrapor-se a ele nos termos da dicotomia poder e direito, como se, nascido o direito, o poder se mantivesse um fenômeno isolado (em termos de arbítrio, força) ou então um fenômeno esvaziado (poder do Estado, juridicamente limitado). Como fenômeno isolado ele aparece, assim, como algo que pode pôr em risco o

<sup>4</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 543.

<sup>5</sup> GRAU, Eros Roberto. **Direitos, conceitos e normas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 154.

<sup>6</sup> GRAU, Eros Roberto. **Direitos, conceitos e normas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 553.

<sup>7</sup> REALE, Miguel. **Direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 195.

<sup>8</sup> REALE, Miguel. **Direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 558.

próprio direito; como fenômeno esvaziado surge como um arbítrio castrado, cujo exercício se confunde com a obediência e a conformidade às leis.<sup>9</sup>

#### 4 HISTORICIDADE E NORMATIVIDADE DO DIREITO

A História do Direito é responsável por revelar-nos a tensão existente entre o ordenamento jurídico e as circunstâncias temporais e espaciais, assim como a ideia de “Justiça” que varia ao longo do tempo. Além disso, a História do Direito possui uma função essencial ao tratar-se do processo em que a norma é constituída e inserida, pois esta deve ser interpretada sob a égide de sua condicionalidade social e histórica, superando as circunstâncias que a originaram. É importante ressaltar que, ao analisar a História do Direito, o saber jurídico não se desenvolve de maneira linear, adquirindo em caráter histórico progressos e retrocessos ao decorrer do tempo.<sup>10</sup>

Uma regra de Direito não possui eficácia se não for construída com base na tensão entre valor e fato. De uma maneira geral, determinado dispositivo legal só terá êxito caso haja “correspondência” entre sua vigência e as estruturas sociais e culturais. Isso acaba gerando um problema na normatividade, pois, no decorrer dos anos, as leis mudam seu significado, alcançando interpretações que estavam bem além da intenção do legislador ao criá-la, sem que este ao menos faça uma alteração gráfica, implicando que é essencial a interpretação das leis à luz das circunstâncias histórico-sociais em que esta se situa, assim como analisar seu significado real no momento inicial de sua vigência. A partir do momento em que uma norma já não está mais ajustada no seu contexto histórico, isto é, fático-axiológico, sua tendência é ser revogada ou ab-rogada. Analogicamente, podemos entender que não basta apenas acrescentar uma palavra em um texto legal para alterar ou ampliar-lhe o sentido; é necessário haver uma mudança no contexto histórico-social. Em diversas situações, a alteração somente fática em que tal norma está inserida é mais eficaz do que uma alteração semântica. Nas palavras de Reale, “As leis permanecem graficamente as mesmas, mas se lhes acrescentam outras valências ideais ou ideológicas, condicionando-lhes a aplicação.”<sup>11</sup>

Nessa esteira de pensamento, pode-se dizer que a norma jurídica é uma forma de integração fático-axiológica, pois é dependente de seus fatos e valores originários, assim como os supervenientes. Entretanto, alguns juristas pensam de maneira distinta, como Hans Kelsen que defende a ideia de o “Direito ser um sistema de preceitos puramente lógicos”, em que o jurista em sua função deve fazer abstração da origem empírica “dos preceitos e dos valores que ditaram a sua existência”. Miguel Reale contraria tal corrente de pensamento ao alegar que a norma não pode ser

<sup>9</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980. p. 99.

<sup>10</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 55.

<sup>11</sup> Idem, op. cit., p. 568.

compreendida fora do processo de adequação da realidade. Embora o aspecto lógico da norma seja incontestável, devem ser ressaltados os aspectos históricos e axiológicos. Interpretar um conjunto de leis visando apenas o plano lógico-formal significa desprezar o problema da experiência jurídica, algo inadmissível para um jurista, já que o estudioso, legislador ou aplicador do direito deve sempre se basear nesta.

## 5 FUNDAMENTO, EFICÁCIA E VIGÊNCIA

Partindo do entendimento de Miguel Reale que a questão do fundamento, vigência e eficácia do Direito é o cerne de todas as formas de pesquisa da juridicidade, alguns questionamentos são feitos, relacionados à obrigatoriedade do Direito, validade das regras jurídicas ou à própria existência de uma norma jurídica no âmbito social. Tais questões são respondidas pela Filosofia do Direito, através de um ponto essencial de conexão entre a especulação filosófica e a investigação positiva, do que se pode concluir que a Filosofia do Direito é a “ciência das condições transcendentais da validade jurídica”. Como leciona o jus-filósofo,

(...) a validade está simultaneamente na vigência, ou obrigatoriedade formal dos preceitos jurídicos; na eficácia, ou efetiva correspondência dos comportamentos sociais ao seu conteúdo, e no fundamento, ou valores capazes de legitimar a experiência jurídica numa sociedade de homens livres.<sup>12</sup>

Ao questionarmos o problema do fundamento de forma filosófica, acabamos por estudar os valores enquanto deles se extraem fins. A partir disso, tais questionamentos podem nos levar à concepção de diversos tipos de sociedade, com base na experiência histórica e nas preferências axiológicas pertencentes a determinada cultura ou civilização. Porém, apesar de todas as mutações históricas, o Direito pressupõe um “núcleo resistente” que não seja afetado por mudanças políticas, técnicas ou econômicas, de modo que o fluxo dos acontecimentos não perca seu caráter jurisdicional que o legitima. Assim, conclui-se que o problema do fundamento é relacionado ao do Direito Natural ao admitir a existência de algo imutável e irreduzível ao Direito positivado.

Apesar disso, há alguns fenômenos de mudança de fundamento, como nos casos em que os meios técnicos não alcançam os resultados previstos ou quando há a possibilidade de inúmeras vias de atualização, o que implica que algumas leis não alcançam o sucesso esperado, gerando resultados indesejáveis e imprevistos.

De acordo com Reale, no plano filosófico, o fundamento pode ser entendido como o valor ou gama de valores que torna certa ordem jurídica legitimada, dando como razão sua

---

<sup>12</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 107.

obrigatoriedade, assim como uma regra tem fundamento quando tem por objetivo realizar ou tutelar um valor de reconhecimento coletivo.<sup>13</sup> Tal questão de realizar ou amparar um valor torna-se um requisito essencial para a regra jurídica em geral. A partir de tais pressupostos, podemos compreender que o fundamento jamais deve ser analisado de maneira estática, tendo em vista que devem ser observadas a experiência histórica e as exigências axiológicas de determinado ciclo cultural junto a este, para que não haja uma compreensão equivocada.

Quanto à vigência, esta necessariamente implica uma referência aos valores que determinaram o surgimento da regra jurídica e às condições fáticas que lhe garantem sua eficácia social.<sup>14</sup> Em uma concepção de caráter normativista – contestada por Reale, seu problema confunde-se com os dos requisitos formais ao vigor de uma regra de direito, como sanção, promulgação e publicação. Uma vez que os valores tendem a se realizar, o fenômeno jurídico se torna um dos responsáveis pela integração e vigência dos valores e suas garantias. A partir de tal pressuposto, o problema da vigência surge em paralelo com a questão da eficácia, tornando o problema algo bem mais complexo e profundo do que o ligado ao seu sentido técnico-jurídico.

Do ponto de vista técnico-formal, o problema da vigência abrange questões de natureza estritamente filosóficas, exigindo assim uma “abstrata formulação normativa”, porém abstrata somente na medida necessária para manter de maneira precisa a estrutura da ação, de modo que a torne objetiva e historicamente concreta.

A questão da vigência também influi no Direito Positivo que, em sua própria concepção, é aquele que tem ou está apto a ter vigência e eficácia. Por esse motivo, há uma certa confusão ao se conceituar positividade, sendo tal conceito confundido com o conceito de eficácia. Miguel Reale leciona que a positividade constitui uma das formas essenciais de realização social de valores e que todo o Direito somente é positivado através de um momento de voluntas e Poder.

No que concerne à eficácia, esta pode ser entendida como uma condição da vigência, influenciando na validade de certa norma ou em um sentido mais amplo, em todo o ordenamento jurídico. Porém, a eficácia vai muito além desta concepção, significando o reconhecimento das normas pela sociedade como um todo, de modo que a legislação sem eficácia torne-se inválida.

A eficácia é responsável pelo funcionamento das normas, de forma que o estudo empírico de suas condições seja imprescindível. De maneira semelhante, o problema da eficácia dentro do Direito deve ser analisado de maneira histórica, para que seja determinado o sentido geral de sua ocorrência.

O problema da eficácia pode ser definido em quatro hipóteses. Nas palavras de Reale,

---

<sup>13</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 106.

<sup>14</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 598.

...ou a lei encontra logo correspondência na vida social, harmonizando-se vigência e eficácia; ou a lei, embora vigente e por ser vigente, deve subordinar-se a um „processo fático. para produzir todos seus efeitos, ou então, pode dar-se um fenômeno delicado: - o das leis que durante um certo período mais ou menos longo, têm eficácia e depois a perdem; e, finalmente, o caso mais delicado ainda d vigência puramente abstrata, que não prenuncia uma experiência possível, e, como tal, sem qualquer efetividade.<sup>15</sup>

O vínculo existente entre vigência e eficácia envolve toda a problemática da positividade do Direito. Sobre tal premissa, suponhamos que seja sancionada uma lei que jamais venha a ser cumprida pela sociedade por “absoluta falta de ressonância no seio da coletividade”. Neste caso, essa lei será vigente, mas carecerá de eficácia e, conseqüentemente, segundo Reale, não se pode dizer positiva, por não atingir o momento da eficácia. A partir desse exemplo, pode-se entender a importância da eficácia no processo de posituação do Direito, principalmente pelo fato de o legislador não poder prever que várias das leis sancionadas serão descumpridas ou revogadas de maneira implícita, já que são preceitos jurídicos que não correspondem à realidade social, por fim deficientes de eficácia. Nesse ponto, é necessária a observância do legislador, para que as normas estejam sempre próximas da realidade social.

## 6 CONCLUSÃO

O entendimento da teoria tridimensional do Direito permite ao jurista compreender vários fatos que, em um primeiro momento, aparentam ser de difícil compreensão, como o fenômeno jurídico em si. Sendo este composto de fato, valor e norma, um mesmo imperativo legal permite conseqüências diversas,<sup>16</sup> do mesmo modo que imperativos legais distintos permitem conclusões semelhantes, sem que isso afete a natureza científica da Jurisprudência. De maneira semelhante, com o passar do tempo, os juristas aplicam a mesma lei com uma interpretação nova, indicando que as regras jurídicas devem ser entendidas em uma conexão imprescindível com as circunstâncias de fato e as exigências axiológicas. Pode-se dizer que uma regra ou uma norma, de acordo com Reale, é sua interpretação nas circunstâncias históricas e sociais em que o intérprete se encontra no momento.

A partir desse entendimento, infere-se que uma norma jurídica que esteja privada de sua condicionalidade fática e de seu sentido axiológico torna-se mera proposição normativa, o que seria desinteressante ao Direito. Miguel Reale ressalta que fato, valor e norma devem estar presentes em qualquer indagação sobre o Direito, sendo que o próprio Direito, em sua totalidade, é uma sucessão de vários momentos normativos, em que os fatos e os valores se integram de maneira dinâmica.

<sup>15</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 611.

<sup>16</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 582.

## REFERÊNCIAS

FERRAZ JUNIOR, T. S. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GRAU, E. R. **Direitos, conceitos e normas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REALE, M. **Direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1992.

REALE, M. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1993.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REALE, M. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.